



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1813/2025

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025.

Processo nº 5127793-85.2025.4.02.5101,
ajuizado por **A. B. P.**

Trata-se de Autora com histórico de **fratura de fêmur** bilateral, com nova avaliação pela ortopedia evidenciando “tamponamento”, com necessidade de nova intervenção cirúrgica (Evento 1, OUT2, Página 1), solicitando o fornecimento de **cirurgia corretiva ortopédica no fêmur esquerdo** (Evento 1, INIC1, Página 4).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 21, de 24 de setembro de 2018, que aprova as Diretrizes Brasileiras para o Tratamento de Fratura do Colo do Fêmur em Idosos¹, as fraturas do colo do fêmur se dividem em dois grupos, considerando o deslocamento dos fragmentos ósseos, fator esse que apresenta repercussão na escolha do tratamento cirúrgico a ser adotado. As fraturas do colo do fêmur não desviadas têm indicação de tratamento cirúrgico. As fraturas desviadas do colo de fêmur apresentam melhores resultados funcionais e menores taxas de reoperação quando tratadas por meio de artroplastia em detrimento da redução com fixação interna. O tratamento cirúrgico da fratura do colo do fêmur deve ser realizado com a maior brevidade possível, desde que o paciente se encontre clinicamente apto para a cirurgia proposta (osteossíntese ou artroplastia), evitando-se ultrapassar um período superior a 48 horas, a partir da ocorrência da fratura.

Assim, informa-se que a **cirurgia corretiva ortopédica no fêmur esquerdo está indicada** ao manejo da condição clínica da Autora - histórico de fratura de fêmur bilateral, com nova avaliação pela ortopedia evidenciando “tamponamento”, com necessidade de nova intervenção cirúrgica (Evento 1, OUT2, Página 1). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual constam: artroplastia de quadril (não convencional), artroplastia de revisão ou reconstrução do quadril, sob o seguinte código de procedimento: 04.08.04.004-1, 04.08.04.007-6, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que por se tratar de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista que irá avaliar o caso clínico da Autora, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 21, de 24 de setembro de 2018. Aprova as Diretrizes Brasileiras para o Tratamento de Fratura do Colo do Fêmur em Idosos. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2018/portaria_conjunta_21_tratamento_de_fratura_colo_do_femur.pdf >. Acesso em: 15 dez. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 (ANEXO I)², que aprovam a **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Ambulatório 1ª vez em Ortopedia - Quadril (Adulto)**, CID: **S720 - Fratura do colo do fêmur**, solicitado em 16/07/2025, pela Clínica da Família Epitácio Soares Reis, classificação de risco: Amarelo – prioridade 2, com situação: **Chegada confirmada**, em 17/09/2025, no **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO** (Rio de Janeiro).

Assim, considerando que o **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO** pertence à Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada. Portanto, é de responsabilidade da referida unidade garantir a continuidade do tratamento ortopédico da Autora ou, caso não possa absorver a demanda deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

É o Parecer

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 15 dez. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II